



Número: **0600119-43.2020.6.06.0095**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **095ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vereador, Propaganda Política - Propaganda Partidária, COVID-19**

19

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO - MPE - AÇÃO INIBITÓRIA ELEITORAL - COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (REPRESENTANTE)	
#-COMPROMISSO E EXPERIÊNCIA FAZEM A DIFERENÇA 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO FORTALEZA CADA VEZ MELHOR (PP/PDT/PTB/PL/PSB/DEM/PSD/CIDADANIA/REDE/PSDB) (REPRESENTADO)	
Fortaleza Livre 17-PSL / 28-PRTB (REPRESENTADO)	
PSOL/PCB ORGANIZAR A LUTA E A ESPERANÇA 21-PCB / 50-PSOL (REPRESENTADO)	WALBER NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
REPUBLICANOS - FORTALEZA - CE - MUNICIPAL (REPRESENTADO)	THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA (ADVOGADO)
PARTIDO PROGRESSISTA - DIRETORIO MUNICIPAL (REPRESENTADO)	
DIRETORIO MUNICIPAL DE FORTALEZA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT (REPRESENTADO)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (REPRESENTADO)	
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO EM FORTALEZA - PTB (REPRESENTADO)	
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA (REPRESENTADO)	
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO PSTU DIRETORIO MUNICIPAL FORTALEZA/CE (REPRESENTADO)	
PARTIDO SOCIAL LIBERAL PSL COMISSAO PROVISORIA (REPRESENTADO)	
REDE SUSTENTABILIDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REPRESENTADO)	
PODEMOS FORTALEZA - CE - MUNICIPAL (REPRESENTADO)	
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - FORTALEZA/CE (REPRESENTADO)	

PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO-PCB COMISSAO PROVISORIA FORTALEZA CEARA (REPRESENTADO)	WAGNER DENNYSON DE SOUSA SILVA (ADVOGADO)
22 - PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETÓRIO MUNICIPAL FORTALEZA CE (REPRESENTADO)	
CIDADANIA - ÓRGÃO DEFINITIVO MUNICIPAL - FORTALEZA (REPRESENTADO)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - FORTALEZA/CE DEMOCRATAS - DEM (REPRESENTADO)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTO (REPRESENTADO)	
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB COMISSAO PROVISORIA (REPRESENTADO)	
PARTIDO NOVO - FORTALEZA - CE - MUNICIPAL (REPRESENTADO)	LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL PMN (REPRESENTADO)	
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - FORTALEZA/CE (REPRESENTADO)	
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC / FORTALEZA - CE (REPRESENTADO)	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - FORTALEZA - CE - MUNICIPAL (REPRESENTADO)	
PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL (REPRESENTADO)	
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ORGAO DEFINITIVO - MUNICIPAL - FORTALEZA/CE (REPRESENTADO)	
COMISSAO PROVISSORIA MUNICIPAL DE FORTALEZA - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (REPRESENTADO)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PATRIOTA FORTALEZA - CE 51 (REPRESENTADO)	DANIELE DOS SANTOS GALDINO registrado(a) civilmente como DANIELE DOS SANTOS GALDINO (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - FORTALEZA/CE (REPRESENTADO)	
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (REPRESENTADO)	
AVANTE - ÓRGÃO PROVISÓRIO - FORTALEZA/CE - 70 (REPRESENTADO)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD (REPRESENTADO)	
UNIDADE POPULAR FORTALEZA (REPRESENTADO)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO "UMA FORTALEZA DE TODOS" - PROS/REPUBLICANOS/PODE/PSC/PMB/PMN/PTC/DC/AVANTE (REPRESENTADO)	VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

25683 068	31/10/2020 12:16	<u>Sentença</u>	Sentença
--------------	------------------	---------------------------------	----------



JUSTIÇA ELEITORAL

095^a ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600119-43.2020.6.06.0095 / 095^a ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

REPRESENTADO: #-COMPROMISSO E EXPERIÊNCIA FAZEM A DIFERENÇA 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE, COLIGAÇÃO FORTALEZA CADA VEZ MELHOR (PP/PDT/PTB/PL/PSB/DEM/PSD/CIDADANIA/REDE/PSDB), FORTALEZA LIVRE 17-PSL / 28-PRTB, PSOL/PCB ORGANIZAR A LUTA E A ESPERANÇA 21-PCB / 50-PSOL, REPUBLICANOS - FORTALEZA - CE - MUNICIPAL, PARTIDO PROGRESSISTA - DIRETORIO MUNICIPAL, DIRETORIO MUNICIPAL DE FORTALEZA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO EM FORTALEZA - PTB, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA, PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO PSTU DIRETORIO MUNICIPAL FORTALEZA/CE, PARTIDO SOCIAL LIBERAL PSL COMISSAO PROVISORIA, REDE SUSTENTABILIDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PODEMOS FORTALEZA - CE - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - FORTALEZA/CE, PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO-PCB COMISSAO PROVISORIA FORTALEZA CEARA, 22 - PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETÓRIO MUNICIPAL FORTALEZA CE, CIDADANIA - ÓRGÃO DEFINITIVO MUNICIPAL - FORTALEZA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - FORTALEZA/CE DEMOCRATAS - DEM, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTO, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB COMISSAO PROVISORIA, PARTIDO NOVO - FORTALEZA - CE - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL PMN, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - FORTALEZA/CE, PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC / FORTALEZA - CE, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - FORTALEZA - CE - MUNICIPAL, PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ORGAO DEFINITIVO - MUNICIPAL - FORTALEZA/CE, COMISSAO PROVISSORIA MUNICIPAL DE FORTALEZA - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PATRIOTA FORTALEZA - CE 51, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - FORTALEZA/CE, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, AVANTE - ÓRGÃO PROVISÓRIO - FORTALEZA/CE - 70, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD, UNIDADE POPULAR FORTALEZA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, COLIGAÇÃO "UMA FORTALEZA DE TODOS" - PROS/REPUBLICANOS/PODE/PSC/PMB/PMN/PTC/DC/AVANTE

Advogado do(a) REPRESENTADO: WALBER NOGUEIRA DA SILVA - CE16561

Advogado do(a) REPRESENTADO: THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA - CE17947

Advogado do(a) REPRESENTADO: WAGNER DENNYSON DE SOUSA SILVA - CE27046

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667

Advogado do(a) REPRESENTADO: DANIELE DOS SANTOS GALDINO - CE34031

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE19309

SENTENÇA

Trata-se de Ação Eleitoral Inibitória de Violação às Normas Sanitárias de Combate à Pandemia da Covid-19 com pedido de Tutela Antecipada ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições constitucionais, em desfavor das Coligações e dos Partidos Políticos do Município de Fortaleza/CE, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Na exordial, os representantes do Ministério Público do Estado do Ceará apresentaram breve esboço sobre o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo vírus Covid-19 (Sars-Cov-2) e, ato contínuo, narram que conquanto tenham se empenhado na via extrajudicial, através de recomendações administrativas (nº 0005/2020/138^aPmJFOR), audiências



públicas e expedição de protocolos, para que os partidos políticos e as coligações, durante os atos de campanha eleitoral, cumprissem as medidas sanitárias vigentes, evidenciaram que os postulantes as candidaturas para cargos eletivos municipais têm circulado pelas ruas promovendo aglomerações de pessoas e desrespeitando o distanciamento social preconizado no Decreto Estadual nº 33.519 (D.O. 19/03/2020) e posteriores alterações, conjuntura que potencializa a transmissão do vírus e o colapso do sistema público de saúde.

Sustentando a violação das normas de propaganda eleitoral em período de pandemia sanitária e sob fundamento de garantir a segurança do processo eleitoral em curso, requerem, em antecipação dos efeitos da tutela, com posterior confirmação para, em síntese, que: i) seja expedida ordem com preceito mandamental e inibitório aos candidatos, partidos políticos e coligações indicadas na peça vestibular para que se abstêm de promover quaisquer eventos e atos públicos vinculados à propaganda e/ou campanha eleitoral na cidade de Fortaleza/CE em desacordo com as normas sanitárias vigentes ou nas que a sucederem; ii) comuniquem, com antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas), caso forem realizar evento presencial, aos Órgãos Ministerial e Policial, a Guarda Civil Municipal e a Vigilância Sanitária Estadual para fins de fiscalização, sob pedido de aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (duzentos mil reais) por cada ocorrência; e, ao fim, iii) pedem a afixação desta decisão, se acatado o pleito inibitório, no mural da Justiça Eleitoral com veiculação na imprensa local de modo a garantir a publicidade necessária ao comando judicial.

A petição inicial foi instruída com cópia da Recomendação Administrativa nº 0005/2020/138^aPmJFOR e do Protocolo Setorial de Medidas de Controle e Prevenção à Covid-19 emitida pela Secretaria Estadual de Saúde do Ceará e registros fotográficos de atos de propaganda eleitoral (Ids. 24167339 e ss).

Despacho exarado no Id. 26657099, sem apreciação do pedido liminar.

Notificados os quarenta representados, apenas dez, apresentaram manifestação, conforme Ids. 25095990, 25170633, 25262121, 25329251, 25374355 254431281 25438856 25447174, 25515956, 25471731, sendo que quatro, deles pugnara pela concessão da medida, outros cinco se manifestaram contrários a medida, enquanto que a coligação Uma Fortaleza de Todos, pugnou pela realização de audiência de conciliação.

Certidão de Id. 25669437, apresentada pelo cartório eleitoral desta 95Zona, atesta o decurso de prazo para manifestação dos representados.

Eis o que importa relatar. **Decido.**

Em respeito ao comando jurídico previsto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, passo a motivar e a fundamentar a decisão.

Presentes os requisitos constantes dos artigos 6º, incisos I e II, e 17, *caput*, da Resolução Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.608/2019, bem como não verificada a configuração das hipóteses contidas nos artigos 4º, *caput*, 6º, §ú, e 17, §1º, da norma regente, recebo a petição inicial.

À Justiça Eleitoral é reservada competência para a análise de fiscalização do pleito eleitoral como forma de preservar a vontade livre e consciente da soberania popular. Em regra, não lhe cabe limitar os atos de propaganda eleitoral. No entanto, a Emenda Constitucional nº 107, de 03/07/2020, trouxe, dentre outras, a seguinte exceção: “VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;” (artigo 1º, §3º, inciso VI), ratificada pelo artigo 12 da Resolução 23.624, de 13 de agosto de 2020, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

É neste ponto que se encontra a autorização constitucional para que a Justiça Eleitoral imponha limites aos atos de propaganda eleitoral com vistas a cumprir normas técnicas relacionadas à pandemia causada pelo vírus Covid-19.

Neste sentido, para além da função jurisdicional, a Justiça Eleitoral exerce uma importante função administrativa/executiva consistente na organização e administração processo eleitoral,



decorrendo daí o denominado “Poder de Polícia”, o qual excepciona o princípio da inércia da jurisdição e consiste no Poder Público de limitar e disciplinar, interesse ou liberdade, regulando prática de ato ou abstenção de fato, em razão máxima do interesse público e das normas eleitorais.

Dessa função executiva decorre uma série de atividades administrativas, dentre as quais merece destaque o Poder acima mencionado exercido pelos Juízes Eleitorais para combater à propaganda irregular e instrumento de fiscalização e de controle, cujo objetivo é garantir a ordem social, na forma do artigo 35, inciso XVII, do Código Eleitoral: “Art. 35. Compete aos juízes: XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições”.

O legislador normatizou a submissão da propaganda eleitoral, entenda-se de todos os atos de divulgação da campanha eleitoral, à limitação circunstancial pelo Juiz Eleitoral em prol do bem comum, neste compreendido a incolumidade e a saúde pública nesse período excepcional de pandemia, conferindo-lhe o dever de adotar as medidas necessárias para impedir ou cessar as condutas contrárias aos atos normativos. Saliento o artigo 243, inciso VIII do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), que dispõe, *in verbis*:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

Neste diapasão, destaco o Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, emitido pelo Governo do Estado do Ceará decretou situação de emergência em saúde e impôs medidas de restrições comportamentais no âmbito estadual, notadamente direito de reunião e concentração, e plano estratégico de enfrentamento à transmissão do vírus, tendo intensificado as deliberações por meio do Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020 e alterações posteriores, com fundamento na Portaria GM/MS nº 188/2020 (03/02/20), amparada pelo Decreto nº 7.616/2011, do Ministério da Saúde, que declarou “Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional”.

Na ausência de vacina ou tratamentos comprovadamente eficazes no combate à doença, as medidas profiláticas e preventivas – como uso de máscaras, isolamento e distanciamento sociais – possuem papel de excelência neste contexto pandêmico, evitando internações e outras lesividades, afora o desequilíbrio do orçamento público tão comprometido com a situação e outras políticas públicas.

Os candidatos e adjacentes devem colocar à frente de suas pretensões o bem maior que é a própria coletividade. Embora os dados estatísticos demonstrem melhorias em diversos municípios cearenses, o cenário da pandemia em todo Estado ainda inspira cautela e atenção. Nesse contexto, as propagandas que se apresentam como atos de campanha possuem aptidão para gerar aglomeração de pessoas e, por via de consequência, capacidade de difusão exponencial do vírus na municipalidade, razão que porque carecem ser realizadas na conformidade com a legislação sanitária. Os partidos e/ou candidatos devem observar o controle dos limites impostos para a reunião de pessoas, da necessidade de uso de máscaras, equipamentos de segurança e respeitarem o distanciamento social.

Ressalte-se por oportuno que, ao contrário do que preconizam alguns, a pandemia da covid-19, vem nos últimos dias, aumentando os índices de infecção, não só no continente europeu, aonde alguns países já decretaram novo “lockdown”, também no Brasil, os índices, se elevam de forma avassaladora. Os noticiários nacionais, dão conta de que na grande Florianópolis, os leitos de UTIs. Já se aproximam da exaustão; hoje, verifica-se em jornal de grande circulação no Estado do Ceará, a seguinte manchete: “*Fortaleza e outras nove capitais, registram expansão da covid-19; crescimento do contágio, pode durar 6 semanas, estima Fiocruz.*”.

Nem de longe, a medida que se adota, pode ser vista como desejável, haja vista que, os atos de campanha eleitoral são de extrema importância para o aperfeiçoamento da Democracia, entretanto, não se há de falar em ato reputado como atentatório aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, posto que, em contra partida, busca-se resguardar a incolumidade e saúde pública, posta em jogo, a medida em que deliberadas concentrações fixas e móveis, são levadas



a efeito, por iniciativa dos postulantes aos cargos eletivos, cujas cautelas passam por muito longe.

Restringe-se, nesta decisão, a prática dos atos do pleito eleitoral que coloquem em risco a saúde da população, à medida que o Estado-Juiz deve impor medidas coercitivas para tal mister quando a força cogente da norma não tem se mostrado suficiente para o impedimento dos atos atentatórios à saúde pública. Não se objetiva impedir a ocorrência da campanha eleitoral, mas sim, garantir que seja realizada em conformidade com as disposições legais, de forma a garantir a saúde de todos os envolvidos e a segurança do processo eleitoral.

O presente comando judicial não se limita aos atos abaixo contemplados. Alcança toda e qualquer manifestação de campanha eleitoral em ambientes privados, públicos ou abertos ao público, para subordiná-la a observância estrita das normas sanitárias, de forma que, todos e quaisquer atos de campanha eleitoral, devem cumprir o distanciamento físico mínimo entre os participantes, adotando as medidas necessárias a fim de evitar aglomerações, como limitação dos espaços, duração por reduzido período, além de disponibilizar aos integrantes o manuseio de álcool 70% (setenta por cento), para higienização e verificar o cumprimento do uso obrigatório de máscaras.

Em síntese, os representados nesta ação devem adotar todas as medidas necessárias de preservação de saúde, sob pena de responsabilização dos agentes (partido e candidatos) promoventes do evento e aplicação da pena de multa (artigo 536 do Código de Processo Civil e súmula nº 68 do Tribunal Superior Eleitoral), por cada evento realizado, que ora a arbitro no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada ato em descumprimento a esta decisão, cabendo a fiscalização aos Órgãos de Segurança Pública sob supervisão **direta** do Ministério Público eleitoral.

Precedentes jurisprudenciais em casos análogos: TRE/PE - Tutela Cautelar Antecedente (12134) nº 0600208-65.2020.6.17.0061, 061^a Zona Eleitoral de Bom Conselho/PE, Juiz Eleitoral Patrick de Melo, DJE 28/10/2020; TRESE – Representação nº 0600609-86.2020.6.25.0014, 014^a Zona Eleitoral de Maruim/SE, Juiz Eleitoral Roberto Flávio Conrado de Almeida, DJE 23/10/2020; e, TRE/MA, Representação (11541) nº 0600055-68.2020.6.10.0015, 015^a Zona Eleitoral de Grajaú/MA, Juiz Eleitoral Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva, DJE 29/09/2020.

Mais recentemente, foi editada pela E, Corte de Justiça Eleitoral do Estado de Pernambuco, a resolução 372/2020, que determinou *a proibição de realização de atos presenciais de campanha eleitoral causadores de aglomeração*, cuja resolução foi mantida em decisão monocrática da lavra do Eminente Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, publicada em 30/10/2020, em sede de Mandado de Segurança de nº 0601612-17.2020.6.00.0000, que objetiva revolver a decisão daquele regional.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento na legislação pertinente à matéria e tudo mais que dos autos constam, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos da Representação Ministerial/ Ação Inibitória, para:

I) Determinar aos requeridos que:

I.I) Se abstêm de promover eventos com aglomerações superiores ao que determinam as normas sanitárias, (Comícios, Carreatas, passeatas, caminhadas, Bandeirações e adesivações), adotando nos atos de campanha as medidas preconizadas nos Decretos Estaduais pertinentes e nas demais normas de regência, federais, estaduais ou municipais, como uso de máscaras, disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) para todos os participantes e respeitado ao distanciamento social, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada evento realizado, quantia a ser revertido para o Fundo Partidário, dado o caráter não patrimonial da Justiça Eleitoral, sem prejuízo da responsabilização penal capitulada no artigo 347 do Código Eleitoral, ou por ato de improbidade administrativa, se for o caso;

I.II) Comuniquem, com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas), caso decidam realizar eventos presenciais, informando o local, horário e data do ato, ao Ministério Público, aos Órgãos



Policiais, a Guarda Civil Municipal e a Vigilância Sanitária Municipal, para a fiscalização do cumprimento da ordem inibitória, sob pena de multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada evento realizado;

I.III) Comuniquem sobre as imposições aqui cominadas aos seus eleitores e simpatizantes, através dos meios lícitos disponíveis, sobretudo as mídias sociais, no prazo máximo de 24 (vinte quatro horas) após a intimação desta decisão judicial, e cientificando-os acerca de responsabilização criminal para aqueles que, embora isolados e sem o conhecimento das coligações ou partidos, violem as determinações do Poder Público atinentes a proliferação do Covid-19, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II) Determino a afixação deste comando judicial na página virtual da Justiça Eleitoral estadual, de modo que lhe garanta a mais ampla publicidade possível, a fim de que eventual descumprimento dessa determinação possa ser noticiado, pelo interessado, ao Ministério Público eleitoral para fins de direito.

Remeta-se cópia desta decisão ao Departamento de Polícia Federal, Polícia Civil, à Polícia Militar, Guarda Civil Municipal e ao chefe da Vigilância Sanitária do Município de Fortaleza/CE, para ciência e atuação, no caso de descumprimento da ordem deste Juízo Eleitoral.

Sem custas ou honorários (artigo 4º da Resolução nº 23.478/2016, TSE).

P.R.I.

Transitado em julgado, certifique-se e arquive-se, sem prejuízo da execução do *decisum*, nos termos da legislação eleitoral, na oportunidade própria.

Fortaleza/CE, 31 de outubro de 2020, às 11.50 horas em *home office*.

ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO
Juiz Titular da 95ª Zona Eleitoral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO ALVES DE ARAUJO - 31/10/2020 12:16:20
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103112162069400000023722994>
Número do documento: 20103112162069400000023722994

Num. 25683068 - Pág. 5